



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº

/2014 – 2ª CÂMARA

1. Processo nº: 3902/2013**2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas**2.1. Assunto:** 02 – Prestação de Contas Consolidadas do Município (2012)**3. Responsáveis:** Francisco da Rocha Miranda – Gestor; Cristiano Teixeira Lima – Controle Interno; Valéria Rocha Ferreira – Contadora.**4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Araguatins – TO**4.1 Entidade:** Município de Araguatins – TO**5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**6. MP junto ao TCE/TO:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes**7. Procurador:** Não Atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. INOBSERVÂNCIA À LOA. EXISTÊNCIA DE PASSIVO REAL A DESCOBERTO. DÉFICIT PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Parecer

8.1 VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3902/2013, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguatins, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do então Prefeito, o senhor Francisco da Rocha Miranda, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

8.2 Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001;

8.3 Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

8.4 Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

8.5 Considerando a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, bem como, nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado;

8.6 Considerando que as irregularidades apontadas constam no elenco de irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas, impressas no bojo da Resolução Administrativa nº08/2008 TCE-TO, que tratam das Restrições de Ordem Legal Gravíssimas e Graves e, portanto, obstam que as contas em exame possam receber Parecer Prévio favorável à aprovação, quais sejam a alteração do orçamento em desacordo com a LOA; divergência monetária entre a LOA e o Balanço Orçamentário; Passivo Real a Descoberto de R\$ 19.749.683,76; déficit patrimonial de R\$ 27.661.769,52; Envio de remessas do SICAP intempestivas; Divergências entre dados do SICAP e o Balanço Financeiro; Empenhos indevidos para suportar despesas; Utilização de Fontes de recursos indevidamente; Divergência entre valores apresentados no SICAP; Inconsistência nos dados contábeis e Falta de registro nas contas referentes à incorporação de ativos – Dívida Ativa – Inscrição e Desincorporação de Ativos – Recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1 Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.3 Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais.

9.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao senhor Francisco da Rocha Miranda, gestor à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes e incorrer novamente pela rejeição das contas, **advertindo** este último de que a ocorrência retratada no item 8.3.2.2 deste Voto (insuficiência de arrecadação), caso seja verificada nas Contas de Ordenador, ensejará a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.5 Esclarecer que o presente posicionamento não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.6 Esclarecer que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.7 Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Sampaio – TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de setembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 30/09/2014 16:22:14

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 30/09/2014 16:45:20

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 30/09/2014 17:15:22

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - AUDITOR (A) SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 30/09/2014 16:43:06